



Publicar-se e distribua-se
Baixe à 8ª Cmos.
Emilia Mendes
18.01.2017

Apreciação Parlamentar nº 23/XIII/2ª

Apreciação Parlamentar nº 25/XIII/2ª

Decreto-Lei nº 57/2006, de 29 de agosto que “Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento”

Proposta de Alteração

Artigo 3.º

(...)

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, consideram-se instituições do SCTN as seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Eliminar

h) Eliminar



Artigo 6.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - A instituição procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, em função do interesse estratégico daquela e de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2 do presente artigo.

5 - Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem, a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento concursal nos termos legais.

6 - Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores devem assegurar o cumprimento das regras de recrutamento aplicáveis à instituição e à categoria da carreira em causa.

7 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho a termo resolutivo ao abrigo do presente diploma não é contabilizado para o preenchimento do período experimental ou probatório previstas nas carreiras de investigação científica ou docentes do ensino superior.

Artigo 23.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolsheiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I. P., há mais de três anos, **seguidos ou interpolados**, os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a



instituição de acolhimento do bolseiro, a qual assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

5- As instituições de ensino superior podem substituir a obrigação de abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados referida no número 1 pela abertura de procedimentos concursais de ingresso nas respetivas carreiras docentes na mesma área científica e disciplinar em que o bolseiro doutorado exerce funções.

6 - Nas situações referidas no número anterior, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I. P., há mais de três anos, seguidos ou interpolados, os encargos resultantes da respetiva contratação apenas são suportados por esta, por um período de três anos, até ao limite correspondente ao nível 28 da TRU.

Assembleia da Republica, 18 de janeiro de 2017

Os (as) Deputados (as)

Porfírio Silva

(Porfírio Silva)

Pedro Delgado Alves

(Pedro Delgado Alves)

Susana Amador

(Susana Amador)

Adriana Almeida

António Esébio

António Esébio

Maria Augusta Santos

Odete Foad

Diogo Leão

André António Botelho

